



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001805/2005-93
Recurso nº 870.101 Embargos
Acórdão nº **3803-002.800 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. INDICADA NOS EMBARGOS.

Devem ser admitidos os embargos declaratórios, quando em suas razões for imputado omissão, contradição ou obscuridade. No mérito, devem ser rejeitados os embargos, quando a matéria atacada como omissa, tiver sido cabalmente enfrentada no acórdão embargado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ALÍQUOTA ZERO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ARGUMENTOS DA DEFESA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

O termo *imunes* do art. 4º da IN SRF 33/1999, não pode abarcar todo o espectro de não incidência constitucional, sob pena de estar criando norma inexistente em sua matriz legal, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, que não fez a inserção desse termo, ao arrepio de sua prerrogativa de ato regulamentador. O termo denota não a imunidade objetiva, mas a que afasta da incidência os produtos destinados ao exterior.

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não

alcança os insumos empregados em produtos não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em rejeitar os Embargos de Declaração do contribuinte, pelo voto de qualidade, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues, que acolheram os embargos para modificar o resultado do julgamento da decisão recorrida, convertendo o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda., no acórdão nº 3803-001.447, de 06 de abril de 2011, proferido por esta Turma, de relatoria deste Conselheiro, em que se negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Os motivos declarados são erros materiais em que incorreu a decisão embargada, consubstanciados, primeiro, nas premissas equivocadas:

a) de que os documentos de nºs 06 a 12 não teriam sido anexados à *impugnação*; e

b) quanto à classificação fiscal, como “NT”, do “jornal” que edita, assim considerada pela dita decisão, em virtude da imunidade objetiva, olvidando, os julgadores, ser esta uma questão superada com a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba no Parecer SAORT 10820/52/2009, que admitiu tratar-se de produto sujeito à alíquota zero.

O segundo motivo, por omissão quanto ao não-conhecimento do argumento de tributação com alíquota zero.

O acórdão embargado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO

TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF Nº 20.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa**

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade, porquanto empunha o argumento de omissão da decisão embargada, portanto deles conheço.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração, quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Em que pese ter a Embargante segmentado em três pontos a estrutura dos embargos, faço deles uma única leitura, cujo foco é demonstrar o equívoco da decisão recorrida de não reconhecer o produto jornal como submetido à alíquota zero. Em suma, os três pontos convergem para o mesmo ponto.

A menção feita pela decisão embargada da ausência dos documentos de nºs 06 a 12, não merece a mácula de erro material, posto que foi nela consignado que o recurso voluntário não mais fez referência a eles, com o fito a provar a sujeição do produto à alíquota zero. Neste ponto, a defesa limitou-se a pedir: i) a anulação da decisão de piso, por não ter analisado o mérito do quesito; ou ii) o reconhecimento abrupto da sua sujeição à alíquota zero.

Ao visualizar o produto como imune, a decisão de piso teceu todo o seu argumento quanto à ausência do direito ao ressarcimento referenciado por esta moldura tributária, suplantando e soterrando de forma tácita o argumento alternativo da impugnante de sujeição à alíquota zero. Do que, não se pode, razoavelmente, dizer que a matéria não foi atacada.

Adito a isso: a constatação desse quadro de inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao IPI, pelo órgão julgador *a quo*, decorreu senão de um processo de valoração, à luz da inteligência da norma constitucional e da legislação pertinente, no bojo do qual (processo intelectual), inapelavelmente, está contida de forma cabal, embora implícita, a valoração do juízo quanto à alíquota zero aplicável à então Impugnante.

Quanto a ser o produto classificado como alíquota zero uma questão superada, tornando falsa ou equivocada a premissa em que se fundou o voto em face do recurso voluntário, por se encetar a exposição apenas em torno da imunidade objetiva a que se sujeita, não logra bom destino para a Embargante, na medida em que despacho decisório da Delegacia

em Araçatuba, em processo anterior, reconhecendo-o, nada vincula e nem é a palavra final do entendimento da RFB acerca da matéria.

O pressuposto fático adotado no voto foi de que as características do produto editado, ainda que o jornal contenha publicidade e seja editado durante seis dias por semana, não desnaturam a sua identidade básica de ser um produto “NT” e não o remete, por isso só, para a classificação correspondente à alíquota “zero” na TIPI. E nessa linha também decidira o colegiado *a quo*.

Importa, para a classificação pretendida, que o jornal seja composto de encarte destinado excepcionalmente a publicidade comercial, suplemento este – sim - não albergado pela não-incidência constitucional, e não que a publicidade por ele veiculada esteja inserida no próprio corpo da publicação, na linha do já exposto no RE 213.094, de relatoria do Min. Ilmar Galvão.

Não é esta “ex”cepcionalidade (ex. 01) que ancora os argumentos da defesa, pelo que há de se sustentar a classificação genérica da notação “NT”.

É importante que se acrescente que ao tempo da primeira decisão, fevereiro de 2009, consubstanciada no Parecer SAORT 10820/52/2009 já se encontrava vigente o citado Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006, cuja diretriz aquele órgão deveria ter seguido, pela vinculação a que se sujeita, cabendo somente a ele, que o concedeu, a anulação do seu próprio ato de reconhecimento do direito ao ressarcimento.

A decisão de origem de que aqui se trata, ocorrida em dezembro de 2009, que reputo correta, balizou-se no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 2º, § 2º, II, da IN SRF nº 33/99, e, *suplementarmente*, pelo entendimento expresso da SRF no ADI nº 05/2006.

Assim, em vista do acima exposto, afortunadamente o dito ADI não veio ao mundo das normas para modificar o entendimento da SRF manifesto na regulamentação do crédito básico de IPI e do direito ao ressarcimento do saldo credor, expresso na IN SRF nº 33/99, posto que, se o termo *imunes* posto nesta norma pretendesse abarcar todo o espectro de não-incidência constitucional, estaria criando norma ao arrepio de sua prerrogativa de ato regulamentador, a considerar que a sua matriz legal, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, não fizera tal inserção e conseqüente previsão.

Portanto, não há que se falar em mudança de critério jurídico que reclame a aplicação do art. 146 do CTN, como requerido, nem omissão em considerar os argumentos quanto à alíquota zero, face aos elementos dos autos e ao pressuposto adotado decorrente, como acima exposto.

Reconheço que a falha da ausência dos documentos indicados na defesa pode ter sido da Delegacia em Araçatuba ou, menos provável, decorrente da tarefa de digitalizar este processo, não observada no voto condutor ante o lapso das respectivas páginas.

Contudo, à luz da descrição do produto editado feita pela Embargante, já não me parecera que a colação das cópias viesse fazer diferença no entendimento esposado na decisão embargada, de sorte a que se pudesse dar efeitos modificativos aos presentes embargos.

Pelo exposto, admito os embargos, e no mérito, nego-lhes provimento.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

Processo nº 10820.001805/2005-93
Acórdão n.º **3803-002.800**

S3-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10820.001805/2005-93

Interessada: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.800**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente